

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2004.

“Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de definir os deveres das partes e de seus procuradores nos processos trabalhistas.”

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES

Relator: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em apreço, o Nobre Signatário intenta tornar mais eficaz a aplicação da litigância de má-fé na Justiça do Trabalho.

Argumenta o Nobre Proponente que “essa Justiça especializada raramente condena o trabalhador no pagamento de multa e indenização por perdas e danos caso seja verificada a sua má-fé. (...) O que se pretende inibir é o abuso de direito, a má utilização do processo como instrumento para se conseguir vantagens pessoais e não a busca pela Justiça.”

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na verdade, já autoriza a aplicação da litigância de má-fé no âmbito dessa Justiça especializada, tendo em vista que o Art. 769 estabelece que o direito processual civil será fonte subsidiária do direito processual do trabalho. Todavia as decisões nesse sentido ainda são muito tímidas, seja em vista da situação peculiar do Reclamante hipossuficiente, seja sob o argumento de que não cabe interpretação analógica para aplicação de penalidade.

Assim, enquanto vacilam a jurisprudência e a doutrina, a certeza da impunidade alimenta a prática da litigância de má-fé e da falta de lealdade processual, tão nociva à parte adversa (que incorre em perdas e danos), quanto à sociedade como um todo (por onerar a máquina judiciária e emperrar os Tribunais com deduções manifestamente protelatórias e desleais, em prejuízo da tão almejada celeridade processual).

Desta feita, é importante uma legislação específica para superar essas divergências jurídicas quanto à aplicação desse instituto no âmbito do processo trabalhista, o que, afinal, servirá para moralizar e para desafogar a Justiça do Trabalho, já que irá coibir o exercício abusivo, desleal e irresponsável do direito de demandar judicialmente.

Para tanto, o Projeto em apreço “transcreve dispositivos do processo civil que propugnam pelo comportamento ético das partes durante o curso do processo”: o Art. 791-A proposto corresponde ao Art. 14 do CPC (todavia o inciso V, acrescido pela Lei nº 10.358/2001, foi omitido, quiçá por lapso e, por isso, julgamos conveniente apresentar, nesse ponto, uma emenda aditiva ao projeto); o Art. 791-B, *caput*, § 1º e incisos I a VII correspondem aos Arts. 16 e 17, incisos I a VII do CPC; e o § 2º do Art. 791-B corresponde ao Art. 18 do CPC.

No caso, o “empréstimo” de conceitos, com a transcrição de textos, é útil para evitar-se que o processo legislativo seja prejudicado com a demora de maiores discussões quanto à subjetivismo de conceitos inovadores sobre um instituto que já é utilizado de forma satisfatória no âmbito do processo civil e que tem pertinência na esfera trabalhista.

Todas as hipóteses de má-fé representam claramente conduta desleal no processo, merecendo ser reprimida ainda que praticada pela parte considerada mais fraca na relação – o trabalhador. Todavia é preciso levar

em consideração as peculiaridades da Justiça do Trabalho e o fato de que em muitas situações a conduta condenável é efetivamente do profissional e não do empregado que, em grande parte, não tem condições de avaliar a ética do advogado.

Portanto também sob essa questão concordamos com o Ilustre Signatário do Projeto em apreço, porém discordamos da forma proposta (§ 3º do Art. 791-B) para regular a questão: se o próprio Código de Processo Civil já possibilita a condenação do advogado em multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa (parágrafo único do Art. 14), não há razão para, na Justiça do Trabalho, condená-lo apenas subsidiariamente quando o reclamante não tiver condições de pagar a quantia devida. Aliás, mais do que na Justiça Cível, na esfera trabalhista é muito mais fácil que a conduta desleal seja mesmo do patrono da causa.

A indenização pela litigância de má-fé também deverá guardar proporcionalidade com o valor da causa, limitada a 20% (vinte por cento), pois é justo que se observe o mesmo parâmetro estabelecido para a hipótese de patrono que incorre em ato atentatório ao exercício da jurisdição.

O valor da indenização por conduta desleal no processo, quando devida pelo trabalhador, será compensado com verbas a que eventualmente tenha direito, seguindo-se, quando for o caso, a execução por quantia certa da parte da indenização que exceder ao valor da verba devida ao reclamante.

Julgamos, pois, conveniente a apresentação de: a) emenda aditiva para inserir no Art. 791-A o inciso V (que corresponde ao inciso V do Art. 14 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.358/2001) e, ainda, acrescentar o parágrafo único para, nos termos do CPC, estabelecer que seja atribuível multa ao advogado responsável pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e b) emenda modificativa, alterando o § 3º do Art. 791-B para estabelecer que o valor da indenização devida pelo trabalhador condenado por conduta desleal no processo será compensado com verbas a que eventualmente tenha direito.

Somos, pois, pela aprovação do PL nº 3.711/2004, com as emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator

2004.10497.021

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2004.

“Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de definir os deveres das partes e de seus procuradores nos processos trabalhistas.”

EMENDA ADITIVA Nº

dispositivos: Acrescente-se ao Art. 791-A do projeto os seguintes

"Art. 791-A

“

“V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

“Parágrafo único. O advogado que violar o disposto neste Artigo incorre em ato atentatório ao exercício da jurisdição, cabendo ao juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar-lhe multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte por cento) do valor da

causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da união ou do Estado.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator

2004.10497.021

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2004.

“Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de definir os deveres das partes e de seus procuradores nos processos trabalhistas.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 3º do Art. 791-B do projeto a seguinte redação:

"Art. 791-B

“

“§ 3º O valor da indenização por conduta desleal no processo:

- a) guardará proporcionalidade com o valor da causa, limitada a 20% (vinte por cento), e conformidade com as condições econômicas do devedor condenado pela lide temerária; e
- b) quando devida pelo trabalhador, será compensado com verbas a que eventualmente tenha direito, seguindo-se, quando for o caso, a execução por quantia certa da parte da

indenização que exceder ao valor da verba
deferida ao reclamante.”

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator